



# Câmara Municipal de Caraguatatuba

## Estância Balneária

Estado de São Paulo

Fis \_\_\_\_\_

Proc \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

### LEI N.º 2 207, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014

*"Dispõe sobre a implantação do Programa Municipal de Combate e Prevenção a Dengue e dá outras providências "*

AUTOR Ver Wenceslau de Souza Neto

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ART. 33, PARÁGRAFO 3º , DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar o Programa Municipal de Combate a Dengue, no Município de Caraguatatuba,

**Art. 2º** - O Programa Municipal de Combate e Prevenção a Dengue, coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, tem por objetivo controlar as infestações pelo mosquito "Aedes aegypti", procurando reduzir a incidência da dengue e evitar a letalidade por febre hemorrágica,

**Art. 3º** - Ficam os municípios e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários de imóveis, obrigados a adotar as medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas, sem acumulos de lixo e de materiais inservíveis de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores da dengue, ou seja, dos mosquitos do gênero "Aedes", observando-se, ainda, as seguintes exigências específicas

I - os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins ficam obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores referidos no "caput" deste artigo,

II - os responsáveis por cemitérios competem exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, orientando as pessoas para que não mantenham sobre os tumulos vasos ou recipientes, que contenham ou retenham água,

III - os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos devem adotar medidas tendentes a drenagem permanente de colecções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como a limpeza das áreas sob suas responsabilidades, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água, de modo a inviabilizar os eventuais criadouros existentes,

IV - os responsáveis por imóveis dotados de piscinas devem manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos,

V - nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, instalações públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis, obrigadas a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura e impeditiva a proliferação de mosquitos,

VI - nos estabelecimentos que comercializam produtos de consumo imediato



# Câmara Municipal de Caraguatatuba

## Estância Balneária

Estado de São Paulo

Fis. \_\_\_\_\_

Proc. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

contidos em embalagens descartáveis, ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizados, recipientes suficientes para o descarte

**Art 4º** - O Poder Público Municipal promoverá ações de fiscalização administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham ou possam colocar a população em risco de contraír doenças relacionadas ao "Aedes aegypti" ou ao "Aedes albopictus"

**Art 5º** - Em caso de descumprimento do disposto no Artigo 3º desta Lei, os responsáveis estarão sujeitos, respectivamente

I- a notificação prévia para regularização no prazo de 15 (quinze) dias,

II – não regularizada a situação no prazo referido, a aplicação de multa no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente,

III – persistindo a infração por 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, a aplicação da multa será em dobro e haverá o fechamento administrativo por um dia do estabelecimento

**Art 6º** - As infrações, segundo disposto nesta Lei, classificam-se em

I - Leve – quando detectada a existência de um a dois focos de vetores,

II – Média – de três a quatro focos,

III – Grave – de cinco a seis focos,

IV – Gravíssima – de sete ou mais focos

**Art 7º** - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas

I - Para infrações leves R\$ 100,00 (cem reais),

II – Para infrações médias R\$ 200,00 (duzentos reais),

III – Para infrações graves R\$ 400,00 (quatrocentos reais),

IV - Para infrações gravíssimas R\$ 600,00 (seiscentos reais)

**§ 1º** - Previamente à aplicação das multas estabelecidas nos incisos deste Artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10(dez) dias, findos os quais, perdurando a irregularidade, estará sujeito à imposição daquelas penalidades

**§ 2º** - A cada reincidência as multas serão cobradas em dobro

**Art 8º** - Para autuação e aplicação das sanções aos infratores das normas previstas nesta Lei, bem como para a apresentação da defesa e recurso administrativo, serão observados os prazos contidos no Código Tributário Municipal

**Art 9º** - A competência para aplicação das multas estabelecidas caberá a Secretaria Municipal de Saúde, através dos servidores do Setor de Vigilância em



# Câmara Municipal de Caraguatatuba

## Estância Balneária

Estado de São Paulo

Fis \_\_\_\_\_

Proc \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

### Saúde

**Art 10º** - A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei sera destinada integralmente a secretaria Municipal de Saude para setor vigilância epidemiologica

**Art 11º** - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias apos a publicação, no que for necessario

**Art 12º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por contas das dotações orçamentarias da Secretaria Municipal de Saude e do Fundo Municipal de Saude

**Art 13º** - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario

Gabinete da Presidência, 02 de dezembro de 2014

~~Ver José Mendes de Souza Neto  
Presidente~~

Registrado e Publicado

03/12/14

~~Tatiana Roberto S Faria  
Assessor Téc. Parlamentar H  
Expediente Legislativo~~